

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001347/2003-59
Recurso nº 163.921 Voluntário
Acórdão nº 1804-0025 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Recorrente BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

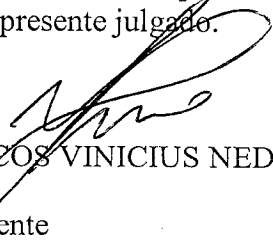
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

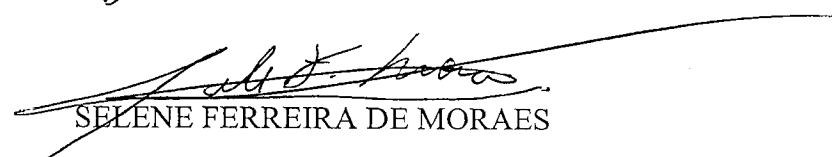
Ementa: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELÈNE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em:

31 AGO 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, lavrado em virtude da compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores, por inobservância do limite de 30% sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 223.065,06.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que argumentou o seguinte: (i) o prazo decadencial para constituição de créditos de IRPJ do ano calendário de 1997 extinguiu-se em 31/12/2002, sendo que o auto de infração foi lavrado em abril de 2003; (ii) a autuação configura flagrante desrespeito à decisão judicial que declarou inexistência dos créditos em questão; (iii) a compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente à época de sua apuração; (iv) enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não podem fluir juros moratórios; (v) todo o imposto que deixou de ser pago nos anos de 1995, 996 e 1997 foi postergado e pago entre 1998 e 2002.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, exarando decisão assim ementada:

"LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. INOCORRÊNCIA. A compensação de prejuízos fiscais excedente à limitação legal não implica postergação de imposto, pois o valor pago a título de imposto de renda de um determinado período não tem o condão de quitar o imposto de renda devido em período anterior. Inaplicabilidade do tratamento regulado pelo artigo 6º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598/1977, eis que não se trata de inexatidão contábil.

AÇÃO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. A Fazenda Pública tem o poder-dever, mesmo em período protegido por decisão judicial, de lavrar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário de forma a prevenir a decadência. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia à discussão na via administrativa apenas das matérias discutidas em juízo. A impugnação, na parte que versar sobre matérias diversas das contidas na ação judicial, deve ser conhecida para julgamento na esfera administrativa.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

JUROS DE MORA - Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito Tributário correspondente, por expressa disposição legal.

TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) A decisão recorrida quer fazer crer que a lavratura do auto de infração transmudaria o lançamento da modalidade "homologação" para a modalidade "ofício".
- b) As únicas causas que poderiam ensejar a aplicação do art. 173, I, do CTN seriam aquelas expressamente mencionadas no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, quais sejam, a comprovada existência de fraude, dolo ou simulação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SELENE FERREIRA DE MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A preliminar de decadência levantada pela recorrente envolve a discussão sobre o termo inicial do prazo decadencial: a data do fato gerador, nos termos do § 4º, do art. 150, ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I.

A fim de enfrentarmos a tormentosa questão do prazo decadencial no lançamento por homologação é mister transcrevermos alguns dispositivos do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Exsurge da leitura destas normas algumas considerações sobre as quais não existe muita polêmica:

- a) O crédito tributário só pode se constituir com o lançamento;
- b) O lançamento consiste na atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e montante do tributo devido);
- c) O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa.

A celeuma que estes dispositivos despertam pode ser consolidada na seguinte questão: como compatibilizar a premissa do CTN de que o lançamento é sempre necessário, com os casos em que a lei cria para o sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento, independentemente de a autoridade administrativa proceder ao lançamento?

A resposta para esta questão encontra-se na figura do lançamento por homologação, que logrou dar consistência lógica aos dispositivos acima mencionados.

O lançamento por homologação é aquele em que a legislação atribui ao sujeito passivo **o dever de antecipar** o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Note-se que a lei fala em dever de antecipar, e não em efetiva antecipação. Assim, ele ocorre independentemente do pagamento, ou seja, não é relevante para a configuração do lançamento por homologação a existência de pagamento. Isto porque, o objeto da homologação não é o pagamento do tributo, mas sim, a atividade exercida pelo sujeito passivo, para determinar e quantificar a prestação tributária, que chega ao conhecimento da autoridade por meio das declarações. **Como corolário deste raciocínio, basta ter havido a declaração do tributo para que ocorra o lançamento por homologação.**

Em conclusão e a fim de harmonizar as disposições contidas no CTN, traçamos as seguintes inferências:

- a) No lançamento por homologação, a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e montante do tributo devido) fica a cargo do sujeito passivo.

- b) É por meio das declarações de tributos que a autoridade administrativa toma conhecimento da atividade de determinação do crédito tributário exercida pelo sujeito passivo.
- c) O objeto da homologação não é o pagamento, mas sim, a atividade exercida pelo contribuinte.
- d) O que confere a natureza jurídica de lançamento a esta atividade do sujeito passivo é a homologação tácita ou expressa prevista no § 4º, art. 150 do CTN.
- e) A homologação tácita ou expressa da autoridade administrativa constitui o crédito tributário independentemente da existência ou não da antecipação do pagamento.
- f) O próprio texto legal leva a essa interpretação. O § 4º do art. 150 do CTN menciona homologação do lançamento e extinção do crédito tributário, não podendo ser confundida a constituição do crédito tributário com sua extinção pelo pagamento.

Ora, se entendermos que o objeto da homologação não é o pagamento, mas a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária exercida pelo contribuinte, mediante a entrega das declarações exigidas por lei, cai por terra a afirmação de que quando não é efetuado o pagamento antecipado, não há possibilidade de lançamento por homologação.

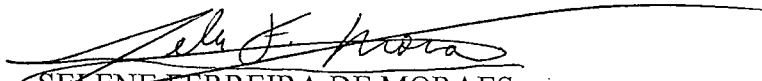
No caso em tela, a contribuinte entregou a DIPJ, tendo exercido a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária. Ou seja, restou concretizada nos autos a hipótese do lançamento por homologação prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

A ciência do auto de infração se deu em 14/04/2003 (fls. 285), ao passo que a aludida infração teve como fato gerador o ano calendário de 1997, sendo que o tributo foi apurado anualmente (fls. 424).

Ora, considerando que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, para feitos de contagem do prazo decadencial, o “**dies a quo**” se conta do fato gerador, tendo como “**dies ad quem**” o quinto ano a contar daquele, tem-se, indiscutivelmente, que a decadência se operou, uma vez que o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2002.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES